

ACTOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 9.534, DE 12 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre alienação de imóvel, em Presidente Prudente

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber, nos termos dos §§ 3.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, o imóvel abaixo caracterizado, situado no município do mesmo nome, destinado à retificação e alargamento de via pública, conforme planta n.º F. 29.057, da Secretaria de Serviços e Obras Públicas, a saber:

Uma área de terreno de forma irregular, com 121,60 m² (cento e vinte e um metros quadrados e sessenta decímetros quadrados), com as seguintes confrontações e medidas: começa no ponto I, situado à margem da Rua Floresta e segue confrontando com a mesma rua na distância de 31,40m (trinta e um metros e quarenta centímetros), até o ponto II; daí deflete à esquerda com quem de direito na distância de 7,90m (sete metros e noventa centímetros), até o ponto III; daí deflete à esquerda e segue confrontando com propriedade do Estado na distância de 32m (trinta e dois metros), até o ponto I, onde tiveram início estas descrições.

Artigo 2.º — Da escritura de doação deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva e eficiente utilização do imóvel, para os fins que motivam a doação.

Artigo 3.º — O imóvel a que se refere a presente lei reverterá ao Estado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, se for alterada sua destinação.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de outubro de 1966.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva

Renato João Baptista Della Togna

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de outubro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 9.535, DE 12 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre autorização à Fazenda do Estado para alienar imóvel por doação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber, nos termos dos §§ 3.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo, o imóvel abaixo caracterizado, conforme planta elaborada pelo Departamento Jurídico do Estado, sob o n.º 696, de 16 de fevereiro de 1965, e destinado à construção de Colônia de Férias:

Um terreno de forma regular, com 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), sem benfeitorias, situado em local denominado Vila Itinga, Município de Mongaguá, comarca de Itanhaém, havido por adjudicação, no Executivo fiscal que a Fazenda do Estado moveu contra José Carneiro Malhado e José Prestes. Encontra-se na quadra VI da Vila Itinga, ao lado direito da Estrada de Ferro Sorocabana de quem vai de São Vicente para Itanhaém, na altura do km. 36+22,50m, e tem as seguintes medidas e confrontações: 100m (cem metros) de frente para a rua E, compreendendo os lotes 21 a 30, 50m (cinquenta metros) da frente aos fundos, confrontando de ambos os lados com Salvador Prestes; e 100m (cem metros) aos fundos, confrontando com Francisco de Souza.

Artigo 2.º — Da escritura de doação deverão constar cláusulas, termos que assegurem a efetiva e eficiente utilização do imóvel para os fins que motivam a doação.

Artigo 3.º — O imóvel a que se refere esta lei reverterá ao Estado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, se for alterada sua destinação ou se dissolvida a entidade donatária.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de outubro de 1966.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de outubro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 9.536, DE 12 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre cessão, em comodato, de imóvel situado nesta Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 3.º e 5.º do artigo 22 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a ceder, em comodato, pelo prazo de 30 (trinta) anos, à União dos Escoteiros do Brasil — Região de São Paulo, o imóvel abaixo descrito e caracterizado, de propriedade do Estado, situado no Sítio Jaraguá, nesta Capital, e destinado à instalação de um campo-escola de adestramento para chefes e dirigentes e de campos permanentes para tropas de escoteiros, a saber:

Um terreno, parte de maior área, contendo 120.000 m² (cento e vinte mil metros quadrados) e com as seguintes medidas e confrontações: partindo a 165 m (cento e sessenta e cinco metros) no rumo SW 54º30' do marco cujas coordenadas na Planta das Divisas do Sítio Jaraguá são: X = 1.301 e Y = 8.200, segue no rumo NW 35º30' por 400 m (quatrocentos metros); daí deflete à esquerda e segue no rumo 54º30' SW por 300 m (trezentos metros); daí deflete à esquerda e segue no rumo SE 55º30' por 400 m (quatrocentos metros); daí deflete à esquerda e segue no rumo NE 54º30' por 300 m (trezentos metros) até o ponto de partida da presente descrição, confrontando pelo sul com o Campo do Peixoto, pelo norte, leste e oeste com o Sítio Jaraguá.

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva e eficiente utilização do imóvel para os fins que motivam a cessão, estipulando-se a rescisão do contrato, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, em caso de inadimplemento.

Artigo 3.º — O imóvel a que se refere esta lei será restituído ao Estado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, no término do prazo contratual.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de outubro de 1966.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de outubro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 9.537, DE 12 DE OUTUBRO DE 1966

Dá nova redação ao artigo 13 da Lei n.º 9.153, de 2 de dezembro de 1965 e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Vetado.

Artigo 2.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 13 da Lei n.º 9.153, de 2 de dezembro de 1965:

“Artigo 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos artigos 1.º e 2.º, que entrarão em vigor a partir de 1.º de fevereiro de 1967”.

Artigo 3.º — Passa a ter a seguinte redação o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 8.233, de 17 de julho de 1964:

IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Diretor: Wandycck Freita

Gerente: Gabriel Greco

Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Arzari

Telefones

Diretoria	36-2539	Revisão, Impressão e	
Gerência	36-2752	Manutenção	36-6184
Contadoria	36-2764	Assinaturas e Arqui-	
Secção do Pessoal	36-6188	vo	36-2724
Tesouraria — Publica-		Material	36-2587
ções	36-2684	Oficinas:	
Redação	84-5810	do Jornal	36-2552
Expediente	36-7931	de Obras	86-2598

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA	Cr\$ 120
NÚMERO ATRASADO	Cr\$ 150

Assinaturas

DIÁRIO DA JUSTIÇA DIÁRIO DO EXECUTIVO
DIÁRIO DE INEDITORIAIS

Annual	Cr\$ 15.000
Semestral	Cr\$ 7.500

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data, e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo. Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente. Para a compra de impressos em geral, coleções de Leis e Decretos, Folhetos, Separatas, Jornais atrasados, etc., e para consulta de coleções e jornais:

RUA DA GLÓRIA N. 346

“§ 3.º — Os contribuintes que se recusarem a emitir ou entregar aos consumidores os documentos referidos neste artigo ficam sujeitos à multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), a Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), sem prejuízo do imposto acaso devido, que será recolhido juntamente com a multa prevista neste parágrafo”.

Artigo 4.º — Fica excluído dos limites previstos no artigo 10 da Lei n.º 7.717, de 22 de janeiro de 1963, o adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 13 da Lei n.º 6.043, de 20 de janeiro de 1961.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto ao disposto no artigo 2.º, cujos efeitos retroagem a 4 de dezembro de 1965 e no artigo 4.º, que vigorará a partir do primeiro dia do mês de vigência desta lei.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 12 de outubro de 1966.

LAUDO NATEL

Antonio Delfim Netto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de outubro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 9.538, DE 13 DE OUTUBRO DE 1966

Dá nova redação ao § 1.º do artigo 10 da Lei n.º 819, de 31 de outubro de 1950

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 2.º — O § 1.º do artigo 10 da Lei n.º 819, de 31 de outubro de 1950, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1.º — Poderá o candidato apresentar outros documentos que lhe abonem a conduta ou merecimento, inclusive trabalho sobre assunto cartográfico, desde que publicado dois anos, pelos menos, anteriormente ao concurso”.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, aos 13 de outubro de 1966.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 13 de outubro de 1966.

Vicente Checchia — Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 9.529, DE 6 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre a integração de cargo na tabela I da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Justiça

Onde se lê:	
Dispõe sobre a integração de curso	
Leia-se:	
Dispõe sobre a integração de cargo	

LEI N.º 9.530, DE 6 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro da Justiça

Onde se lê:	
IV — 20 (vinte) de Juiz de Direito	
, Palmeira D'Oeste, Quiquete, Poá	
Leia-se:	
VI — 20 (vinte) de Juiz de Direito	
, Palmeira D'Oeste, Piquete, Poá	

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 234, DE 1966

Mensagem n.º 201, de 12 de outubro de 1966

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra “b” da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n.º 234, de 1966, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n.º 10716, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.